



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013603-38.2017.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é apelado ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1013603-38.2017.8.26.0161

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

APELADO: ANTONIO FAUSTO GONZAGA GASPAR

COMARCA: DIADEMA

VOTO Nº 36466

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. Exercício de 2008 – Ação distribuída em dezembro de 2012 – Irresignação do Município em face da sentença que reconheceu a Ilegitimidade passiva - Existência de registro do contrato de compra e venda no CRI somente em novembro de 2015 - Legitimidade do proprietário para responder pela execução - Inteligência do art. 34 do CTN - Súmula 399 do STJ – Cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade - Sentença reformada para afastar a extinção e determinar o prosseguimento do feito em face do executado em razão da existência de saldo remanescente – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA**, com o objetivo de reformar a sentença de fls. 64/68, integrada pela decisão de fls. 75, que julgou procedentes os embargos à execução para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal por ilegitimidade passiva, e, por conseguinte, julgou extinta a execução, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Em suas razões, sustenta, em suma, que é o embargante é parte legítima para responder pelo débito e que no caso, é cabível a condenação ao pagamento da verba sucumbencial, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A legislação é clara, que a efetiva transmissão do direito real sobre bem imóvel, se dá com o registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do disposto nos artigos 1.227 e 1.245, ambos do Código Civil.

Dessa forma, o executado, ora apelado quando da distribuição da execução ainda figurava como proprietário do imóvel, pois não há como verificar se o compromisso de compra e venda foi ou não levado a registro.

Neste sentido veja-se o julgamento do Recurso Especial n. 1.111.202/SP, com repercussão geral, que reconheceu a legitimidade passiva tanto do possuidor (promitente comprador) do imóvel quanto do seu proprietário (promitente vendedor) pelo pagamento do IPTU, nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDOR). 1. Segundo o art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o proprietário do imóvel titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Precedentes: RESP n.º 979.970/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 18.6.2008; AgRg no REsp 1022614 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 17.4.2008; REsp 712.998/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 8.2.2008; REsp 759.279/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 11.9.2007; REsp 868.826/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ V.8.2007; REsp 793073/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.2.2006. 3. "Ao legislador municipal cabe eleger o sujeito passivo do tributo,

contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação" (REsp 475.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.9.2004). 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (Relator Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 10.6.2009, DJ 18.6.2009).

Assim, por força da Súmula nº 399 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê que "cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU", o Município pode eleger o titular do domínio ou o possuidor para figurar como sujeito passivo tributário, a teor do que dispõe o artigo 34 do Código Tributário Nacional, configurando-se legitimidade concorrente.

Esse entendimento guarda coerência com o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, salvo expressa disposição de lei em contrário, não se pode opor à Fazenda Pública convenções particulares que modifiquem a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária.

Por isso, sem qualquer comprovação de haver ou não registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, não pode o promitente vendedor invocar a ilegitimidade passiva "ad causam", devendo responder pelo débito.

No mais, também assiste razão à apelante, quando pleiteia a fixação de verba honorária, invocando em seu prol a aplicação do princípio da causalidade.

Observa-se a fls. 54/63 que a Fazenda Municipal, ora apelante, requereu a extinção do feito, informando que após o ajuizamento da demanda executiva foi formalizado o Termo de Parcelamento sob o n.º 210926/2015, para pagamento dos débitos relativos aos exercícios de IPTU de 1998, 1999, 2000, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014, do bem imóvel inscrito sob o n.º 1106901200, situado na Rua Alemanha, 55 e 59, sendo certo que referido

parcelamento teve a verba principal adimplida, remanescendo, tão somente, a verba acessória, qual seja, os honorários advocatícios ali pactuados.

Na espécie, o executado ao não quitar o débito, impôs a necessidade do ajuizamento da execução fiscal, devendo, portanto, arcar com os honorários sucumbenciais, em razão da necessária observância ao princípio da causalidade.

Assim, é caso de se impor ao executado o pagamento dos honorários sucumbenciais em virtude do princípio da causalidade, conforme dispõe o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil: “Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Este tem sido o entendimento Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO, NA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Execução Fiscal objetivando a cobrança de débitos tributários municipais, integralmente quitados na esfera administrativa após o ajuizamento da demanda, mas antes da citação do devedor. Após requerimento da própria exequente, o feito foi extinto, nos termos do art. 924, inc. II, c/c o art. 925, ambos do CPC/2015, sem arbitramento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a aplicação da regra da causalidade demandaria a citação válida, o que foi mantido pelo Tribunal Estadual. 2. São devidos honorários advocatícios ao ente público, nos casos em que a execução fiscal tenha sido extinta em decorrência do pagamento extrajudicial do crédito tributário, ainda que efetuado antes da citação do contribuinte. 3. Isso, porque o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao

reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10 c/c art. 90 do CPC/2015. 4. Desta feita, ainda que ausente a triangulação da relação jurídica, o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte. Logo, a Fazenda exequente não pode ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito. Precedentes: AgInt no REsp 1.927.753/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no AgInt no REsp 1.425.138/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 16/8/2019; AgInt no REsp 1.848.573/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/6/2020, DJe 5/6/2020. 5. Recurso Especial do MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE/PE provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015. (REsp 1931060/PE, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 23/09/2021”.

Esse também é o entendimento que foi adotado em julgamento envolvendo as mesmas partes, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Pagamento extrajudicial da dívida após ajuizamento da ação – Honorários advocatícios depositados em Juízo - Extinção do feito, afastando condenação em honorários, diante da ausência de citação – Aplicação do princípio da causalidade – Precedentes do STJ – Devido o levantamento dos honorários pelo Município – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1503533-61.2020.8.26.0269;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): João Alberto Pezarini; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022)"

Assim, é caso de reformar a sentença para julgar improcedentes os embargos e, por conseguinte, condenar o executado ao pagamento da verba sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator